



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360585

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2345649-41.2024.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante REGINA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), são agravados ROBERTA BONI SERATA e FRANCISCO VALTER SANCHES FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2345649-41.2024.8.26.0000

Comarca: Santos

Agravante: Regina Conceição de Oliveira

Agravados: Roberta Boni Serata e Francisco Valter Sanches Filho

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Fernando de Oliveira Mello

VOTO Nº 11303/2025 – amd.

Agravo de Instrumento. Ação de Despejo. Inconformismo contra decisão que não acolheu o pedido de prescrição temporal em razão da petição de fls. 201/202 que foi protocolada fora do prazo para a oitiva de testemunhas. Acolhido o requerimento de retratação apresentado pela parte agravante e reconhecida a intempestividade da petição protocolada pela agravada em 21.10.2024. Perda de objeto. RECURSO PREJUDICADO.

Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento, interposto por **Regina Conceição de Oliveira**, que contende com **Roberta Boni Serata e outro**, tirado contra a r. decisão de fls. 189/190, que não acolheu o pedido de prescrição temporal em razão da petição de fls. 201/202 que foi protocolada fora do prazo para a oitiva de testemunhas.

Sustenta a parte agravante que a parte agravada protocolou pedido de depoimento pessoal da agravante e de outras testemunhas fora do prazo e o i. Juízo a quo não reconheceu a ocorrência da preclusão temporal e designou audiência de instrução e julgamento.

Agravante beneficiária da gratuidade processual.

Concedido o efeito suspensivo.

Não foi apresentada contraminuta e não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso resta prejudicado.

Compulsando os autos, verifica-se às fls. 219/221, que o i. Juízo a quo acolheu o requerimento de retratação apresentado pela parte agravante e reconheceu a intempestividade da petição protocolada pela agravada em 21.10.2024.

Assim, o recurso perdeu o seu objeto.

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o recurso.

Luís Roberto Reuter Torro
Relator